



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ASSIS MELO**

**PROJETO DE LEI Nº DE 2011.
(Do Sr. ASSIS MELO)**

Altera as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007; nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; reajustando as faixas de renda do imposto de renda e os valores das deduções.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º, da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, o seguinte inciso V:

“V – a partir do ano-calendário de 2011:

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir (R\$)
Até 1.587,73	-	-
De 1.587,74 até 2.379,51	7,5	119,08
De 2.379,52 até 3.172,72	15,0	297,54
De 3.172,73 até 3.964,38	22,5	535,50
Acima de 3.964,38	27,5	733,72

Art. 2º Acrescente-se ao inciso XV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguinte alínea “e”:

“XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.587,74 (mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2011.”

Art.3^a Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III - a quantia, por dependente, de:

a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 150,69 (cento e cinqüenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 159,59 (cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2011.

.....

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.587,74 (mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2011.

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

II -

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007;

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008;

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009;

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

5. (revogado);

5-A. R\$ 2.998,14 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais e catorze centavos), a partir do ano-calendário de 2011.

c) à quantia, por dependente, de:

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007;

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008;

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009;

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;

5. R\$ 1.915,14 (mil, novecentos e quinze reais e catorze centavos) a partir do ano-calendário de 2011.

.....” (NR)

“Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

I - R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2007;

II - R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2008;

III - R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para o ano-calendário de 2009;

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010.

V - R\$ 14.104,13 (catorze mil, cento e quatro reais e treze centavos)
a partir do ano-calendário de 2011.

Parágrafo único." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir 1º de janeiro de 2011, exceto para o disposto no art. 1º, cujos efeitos geram-se a partir do primeiro dia do mês em que a Lei seja publicada.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei reajusta os valores da tabela de desconto mensal do imposto de renda na fonte e de outros valores de limites e de deduções por um percentual de 5,91%, equivalente à variação do IPCA de 2010. Essa emenda supre uma grave omissão do Poder Executivo que até o momento não enviou nenhuma mensagem estabelecendo a correção dos valores do imposto de renda para o exercício seguinte, como fez o governo Lula em todos os anos anteriores.

Note-se que alguns dos valores do IRF para 2011, como o referente à dedução da parcela de despesas com instrução, sequer tem previsão para esse exercício, já que o valor estipulado anteriormente só se aplica à declaração de ajuste anual feita para no ano-calendário de 2010.

Essa reajuste monetário é não só justo como necessário, não se aplicando a ele as restrições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à necessidade de compensação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2011.

Deputado Assis Melo
PCdoB/RS